



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187058 - SP (2026/0067383-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PABLO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, após o Tribunal de origem inadmitir o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Constatou-se a ausência de impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

7. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, não bastando menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agrado em recurso especial deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187058 - SP (2026/0067383-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PABLO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, após o Tribunal de origem inadmitir o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Constatou-se a ausência de impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

7. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ exige cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, não bastando menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de **24 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e a **2 anos de detenção**, em regime inicial semiaberto, além de 131 dias-multa, como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, incisos I, II e V (por duas vezes), na forma do art. 70, e nos arts. 253, parágrafo único, e 180 *caput*, todos do Código Penal, bem como no art. 16, *caput*, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, todos em concurso material.

A defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhes proveu parcialmente para *"condenar os réus pelo crime de resistência [...] e absolvê-los da receptação e reduzir as penas, a do peticionário, para 2 anos de detenção, além de 21 anos de reclusão e 121 dias-multa"* (e-STJ fl. 80).

A defesa apresentou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual lhe julgou improcedente (e-STJ fls. 78/89).

Posteriormente, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 621, I e III, 158-A, e 386, VII, todos do Código de Processo.

Destacou que nenhuma vítima reconheceu o agravante, afirmando que *"a condenação está completamente contrária à evidência dos autos, isso porque além de o recorrente não ter participado do crime, ele não estava no interior da casa e todos que estavam no interior do imóvel tiveram suas imagens gravadas, e nenhuma imagem é do recorrente dentro da casa, na medida em que ele estava em outro local, quando o crime foi praticado"* (e-STJ fl. 101).

Argumentou que foram produzidas provas novas em ação de justificação.

Apontou, também, quebra da cadeia de custódia com relação às chamadas efetuadas e recebidas.

Aduziu que a prova seria insuficiente para manter a condenação do réu.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que não pretende o reexame de fatos e provas.

Destacou que, com relação a violação ao art. 621, I, do CPP, "*não se trata de reavaliação da prova, mas de reconhecer que a condenação se deu por meras presunções, e não por provas concretas*" (e-STJ fl. 135), com relação a violação ao art. 621, III, do CPP, que "*a prova nova é robusta e confirma o alívio do recorrente*" (e-STJ fl. 136), e com relação a violação ao art. 386, III, do CPP, que "*a questão da quebra da cadeia de custódia a imprestabilidade da prova por omissão (perda da chance probatória) é uma tese de nulidade processual de índole federal, e não um simples reexame fático*" (e-STJ fl. 137).

Requeru, assim, o conhecimento do agravo para que se conheça do recurso especial a fim de dar-lhe provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não se conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*basta uma simples leitura das razões do agravo em recurso especial interposto para constatar que a defesa rebateu frontalmente a aplicação da Súmula nº 7/STJ*" (e-STJ fl. 181).

Reitera que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a análise de matéria exclusivamente de direito e a valoração jurídica da prova.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao inadmitir o recurso especial, apontou como óbice processual a incidência do enunciado sumular 7 desta Corte.

A defesa, ao apresentar agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar que "*o recurso especial interposto não busca o reexame do acervo fático-probatório em si, mas sim a correta interpretação e aplicação de normas federais ao quadro fático devidamente delineado nos autos, o que configura legítima questão de direito, de competência do STJ*" (e-STJ fl. 134).

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nessa linha, **o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão**

hostilizado e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação suficiente, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do STJ, e rejeitou os embargos de declaração opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão proferida pelo Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, e a parte agravante não impugnou especificamente esse fundamento, de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

4. Não são suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação de todos os fundamentos.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação de decisão que inadmite recurso especial deve ser específica e abordar todos os fundamentos da decisão recorrida. 2. A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial [...]"

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.957.446/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Assim, não obstante o esforço argumentativo da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067383-6

AgRg no
AREsp 3.187.058 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00979784620088260050 10073232020228260050 20250000986401
23974604020248260000 372009 979784620088260050
97978462008826005010073232020228260050
97978462008826005010073232020228260050372009

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542641155-1539198254@ 2026/0067383-6 - AREsp 3187058 Petição : 2026/0038370-3 (AgRg)